



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368779

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22327

Agravo de Instrumento Processo nº 2104123-44.2025.8.26.0000

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Decisão que indefere pedido de reconsideração da tutela de urgência. Pedido de reconsideração que não interrompe e nem suspende o prazo recursal. Termo inicial para a interposição do recurso é a data da primeira decisão proferida pelo Juízo, e não a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração. Precedentes. Intempestividade verificada em concreto. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Vera Lucia Longo* contra a r. decisão de fls. 180/181, que, em sede de pedido de reconsideração, manteve a r. decisão de fls. 33/34, por entender ausente a probabilidade do direito.

Em sede recursal, assevera a agravante que a alteração de sua jornada de trabalho junto ao Município impede a continuidade de seus estudos (graduação em enfermagem), o que afronta não apenas seu direito constitucional à educação, mas também a dignidade da pessoa humana.

FUNDAMENTOS E DECISÃO.

O recurso não comporta conhecimento.

Consultando os autos de origem, verifica-se que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente recurso foi tirado da decisão de fls. 180/181, que se limitou a indeferir pedido de reconsideração de decisão anteriormente prolatada nos autos (fls. 33/34), a qual já havia indeferido o pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante.

É evidente, portanto, que o objeto do presente recurso é o indeferimento da tutela de urgência, devendo ser considerado como marco inicial do prazo para interposição do presente recurso a **primeira decisão proferida pelo Juízo**, já que a segunda decisão possuía caráter de mero pedido de reconsideração, o qual não interrompe e tampouco suspende o prazo recursal, conforme entendimento pacífico do STJ e desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput e 219, caput, todos do CPC/15. 1.1. Uma vez que o agravo (art. 1.042 do CPC/15) é a única insurgência cabível em face da decisão que inadmite recurso especial, não interrompe o prazo para interposição desse recurso a apresentação de insurgências inadmissíveis, tais como pedido de reconsideração ou embargos de declaração. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ AgInt no AREsp nº 1.549.364, Relator Ministro Marco Buzzi, j. 30/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial. "Decisão" que determinou a expedição de mandado para penhora de veículo. Insurgência da executada. Ausência de conteúdo decisório. Juízo a quo já havia rejeitado a impugnação à penhora do veículo. Executada que não interpôs recurso tempestivo quanto a tal decisão. Pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso contra a decisão que se pretende rever. Precedentes deste Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2048310-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação indenizatória, ora em fase de cumprimento provisório de sentença – decisão recorrida que manteve o entendimento firmado em pronunciamento anterior acerca da rejeição à impugnação à penhora apresentada pela parte executada – insurgência – não conhecimento – mero pedido de reconsideração – ausência de suspensão ou interrupção do prazo para outros recursos – intempestividade – decisão mantida - Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2277030-64.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2022; Data de Registro: 19/01/2022)

Recurso – Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo – Execução – Impugnação à penhora – Pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores encontrados, ao argumento de se tratar de proventos de aposentadoria e, portanto, verba de natureza alimentar – Rejeição da impugnação - Irresignação dos devedores – Descabimento – Mero pedido de reconsideração - Prazo não suspenso - Interposição de agravo depois de proferida a segunda decisão acerca do tema – Decisão anterior que restou irrecorrida - Intempestividade caracterizada - Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2200568-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 20/10/2021)

Assim, uma vez que o patrono da autora foi intimado da primeira decisão em 07/02/2025, a interposição do recurso em 07/04/2025, quando há muito decorrido o prazo recursal de quinze dias, deve ser tida por intempestiva. Consequentemente, o recurso não deve ser conhecido.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora